PROCESSO Nº: 0800094-51.2017.4.05.8306 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE LTDA - ME
25ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A.

A busca de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (id. 3385884).

A empresa executada não foi localizada no endereço constante na inicial, conforme certidão do oficial de justiça (id. 3421382).

A FAZENDA NACIONAL requer (id. 4674331), o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e ENGARRAFADORA IGARASSU, EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, bem como o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios das empresas formadoras deste grupo econômico: EDUARDO JOSÉ LINS BELÉM, SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA e MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

É o importante a relatar. Decido.

Da formação de grupo econômico

A União alega a formação de grupo econômico entre a executada DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A e as empresas: ENGARRAFADORA IGARASSU, EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Desse modo, é preciso averiguar se as empresas, que supostamente pertencem ao grupo econômico, estão submetidas ao mesmo controle e ostentam estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Analisando a documentação juntada aos autos, infere-se que a empresa executada, **DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A** foi constituída em 07/1994, por **Marinaldo Rosendo de Albuquerque (com 70% do capital social)**; Ana Alice Barbosa **Rosendo** (com 20% do capital social); Marivânia **Rosendo de Albuquerque** (com 5% do capital social); e Marileide Rosendo de Albuquerque (com 5% do capital social), com sede na Praça José Lins do Rêgo, n° 271, Timbaubinha, Timbaúba/PE (id. 4674333).

De acordo com a cláusula 2ª do contrato social, a executada tinha como objetivo social "o COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS E NÃO ALCÓOLICAS", conforme Id. 4674333.

Na 2ª alteração do contrato social (Id. 4674335), Maurílio Rosendo de Albuquerque foi admitido na sociedade, retirando-se do quadro societário as sócias Ana Alice Barbosa **Rosendo,** Marivânia **Rosendo de Albuquerque** e Marileide Rosendo de Albuquerque. Na mesma oportunidade, a sociedade ampliou

seu objeto social, passando a atuar no COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS.

Em fevereiro de 1996, houve nova alteração do quadro social, tendo Maurílio Rosendo de Albuquerque se retirado e João Rosendo de Oliveira ingressado na sociedade. No mesmo ato, Maurílio Rosendo de Albuquerque cedeu todas as suas cotas ao novo sócio e a Marinaldo Rosendo de Albuquerque (id. 4674336).

Em 1999, Marinaldo Rosendo de Albuquerque cedeu ao novo sócio João Cavalcanti Chaves a totalidade de suas cotas e se retirou da sociedade (id. 4674339).

No ano de 2003, o quadro societário encontra-se composto pelos sócios João Rosendo de Oliveira e Eduardo José Lins Belém (id. 4674342). Ainda no ano de 2003, os sócios resolvem instituir uma filial na cidade de Maceió/AL, na rua Manoel Maia Nobre, n° 80, sala 10, bairro do Farol (id. 4674343). Posteriormente, ainda em 2003, extinguem a filial de Maceió/AL e instituem uma filial na Avenida Rio Amazonas, n° 13, bairro Trizidela, Barra do Corda/MA (id. 4674344), mudando o endereço da filial para a Avenida Roseane Sarney, n° 13, bairro Trizidela, Barra do Corda/MA (id. 4674345).

Abertura de novas filiais no ano de 2003: 1) rua 28 de outubro, n° 217, bairro Comércio, cidade de Capanema/PA (id. 4674346); 2) Avenida Lomanto Junior, n°295, centro, Jacobina-BA e 3) Avenida Santa Luzia, n°2084, Santa Luzia, São Gonçalo/RJ (id. 4674347); 4) rua vereador João Batista de Matos, n° 67, Povoado Cruz da Donzela, Malhada dos Bois/SE; 5) rua João Nogueira Jucá, n° 380, centro, Missão Velha/CE (id. 4674348).

Em 2005, os sócios resolvem extinguir a filial de Missão Velha/CE e abrem novas filiais: 1) rua vereador Ekio Alves, n°107, lj 10, ilha da Conceição, Niterói/RJ; 2) rua Argemiro Antônio da Silva, n° 127, lj 01, quilombo, Iuna/ES (id. 4674349), 3) rua Vicente Paschoal, 654, centro, Bebedouro/SP; 4) Praça Nossa Senhora Aparecida, 88, centro, Jurumim/SP (id. 4674350); 5) rua Miguel Rosa Huebra, 25, centro, Mantena/MG (id. 4674351).

Ainda em 2005, os sócios resolvem alterar o endereço da sede da empresa para o Estado do Rio de Janeiro (Avenida 22 de maio, 22, centro, Itaboraí/RJ), constituindo uma filial no Estado de Pernambuco, no mesmo endereço em que funcionava a sede (rua Congresso Eucarístico Internacional, 577, São José, Carpina/PE) (id.4674352.) Os sócios transformam a matriz em filial (id. 4674354).

Em 24/08/2005, os sócios João Rosendo de Oliveira e Eduardo José Lins Belém retiram-se da sociedade, ingressando no quadro societário Marinaldo Rosendo de Albuquerque (com 99% do capital social) e Sandro Luiz Guedes Barbosa (com 1% do capital social). Os novos sócios resolvem extinguir suas filiais nos Estados do Maranhão, Bahia, Sergipe, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Pará (id. 4674355).

Nova alteração do quadro societário em 19/07/2012, tendo o sócio Marinaldo Rosendo de Albuquerque cedido e transferido sua participação no capital social da empresa para Eduardo José Lins Belém, dela se retirando. Da mesma forma, Sandro Luiz Guedes Barbosa cede a João Severino dos Santos sua participação no capital da sociedade (id. 4674356).

Intimada a trazer aos autos contratos e alterações das empresas que supostamente compõem o grupo econômico, a exequente juntou os contratos sociais registrados junto à JUCEPE das empresas ENGARRAFADORA IGARASSU, EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, de modo que passo à análise da composição e atuação de cada uma delas.

PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- constituída em 13/07/1999, tendo inicialmente os sócios: Paulo Roberto Guedes Barbosa e Rosália Virginia Guedes Barbosa. A sede da empresa localizava-se na Rua Amilcar Montenegro, nº 195, Heliopolis, Garanhuns/PE e como objeto social o comércio atacadista de bebidas e alimentos (id. 5538984).

Em 05/2002, retiraram-se da sociedade os sócios Paulo Roberto Guedes Barbosa e Rosália Virginia

Guedes Barbosa e ingressam novos sócios, Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Ana Alice Barbosa Rosendo.

Em 12/2003, a sócia Ana Alice Barbosa Rosendo deixou o quadro societário e foi admitido como sócio Sandro Luiz Guedes Barbosa.

Houve alteração no objeto social da sociedade, incluindo no seu objeto social secundário a atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Em 2014, retirou-se da sociedade o sócio Sandro Luiz Guedes Barbosa e foi admitido no quadro social Givanildo Monteiro Dias.

No ano seguinte, saiu da sociedade Givanildo Monteiro Dias e entrou como sócio Eduardo José Lins Belém e a sociedade passou a usar o nome de fantasia MR DISTRIBUIDORA. Em 06/2016, retirou-se da sociedade Eduardo José Lins Belém e foi admitido como sócio Adolfo Coutinho da Silva.

EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - constituída em 26/08/2009, tendo inicialmente os sócios: João Cavalcanti Chaves e João Severino dos Santos. A sede da empresa localizava-se na Rua Profº Edson Simões, n.º299, Novo Horizonte, São José do Egito e tinha por objeto social o comércio atacadista e varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (id. 5538974).

Em 2007, ingressaram no quadro societário a empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e Marinaldo Rosendo de Albuquerque, retirando-se João Cavalcanti Chaves e João Severino dos Santos.

Em 02/2014, os sócios PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e Marinaldo Rosendo de Albuquerque retiraram-se, cedendo suas quotas para André Fonseca Lima e Luciano de Melo, que passaram a integrar o quadro social.

Em 01/2015, os sócios André Fonseca Lima e Luciano de Melo deixaram a sociedade e passaram a integrar o quadro social Sandro Luiz Guedes Barbosa e Ronaldo José Rodrigues.

Em 05/03/2015, saiu da sociedade Sandro Luiz Guedes Barbosa e entrou como sócio Eduardo José Lins Belém. Pouco tempo depois, em 30/03/2015, o sócio Eduardo José Lins Belém saiu da sociedade e entrou como sócio Epitácio de Vasconcelos Albuquerque.

Em 12/2015, retiraram-se da sociedade Epitácio de Vasconcelos Albuquerque e Ronaldo José Rodrigues e ingressaram como sócios André Fonseca Lima e Marcílio Augusto de Souza.

COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - constituída em 07/08/2001, tendo como sócios: Sandro Luiz Guedes Barbosa e Antônio José Barbosa Junior. A sede da empresa localizava-se na Rua Antonio Piaui, nº 876, Centro Presidente Dutra, Maranhão e por objeto social o comércio atacadista e varejista de bebidas (id. 5538278).

Na primeira alteração contratual, foram admitidos os sócios Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Ana Alice Barbosa Rosendo e retirados os sócios Sandro Luiz Guedes Barbosa e Antônio José Barbosa Junior.

Em 2003, retirou-se da sociedade Ana Alice Barbosa Rosendo e é admitido Sandro Luiz Guedes Barbosa.

No ano seguinte, Marinaldo Rosendo de Albuquerque saiu da sociedade e entrou como sócio Eduardo José Lins Belém.

O sócio Sandro Luiz Guedes Barbosa, em 2005, retirou-se da sociedade e foi admitido como sócio João Rosendo de Oliveira.

Em 2006, Sandro Luiz Guedes Barbosa retornou a compor o quadro societário juntamente com Eduardo José Lins Belém e João Rosendo de Oliveira.

Em 2008, João Rosendo de Oliveira já não integrava a sociedade.

No início de 2014, compunha o quadro social os sócios Luciano de Melo e André Fonseca Lima, permanecendo até 12/2014, quando retornaram como sócios Eduardo José Lins Belém e Sandro Luiz Guedes Barbosa.

Em 03/2015, ingressou na sociedade Ronaldo José Rodrigues, saindo o sócio Sandro Luiz Guedes Barbosa. Pouco tempo depois, 05/2015, a sociedade sofreu nova alteração no seu quadro social com o ingresso de Epitácio de Vasconcelos Albuquerque e saída de Eduardo José Lins Belém. A empresa passou a adotar o nome fantasia DISBEMA e a sede ficou localizada na Rua Trinta e um de Dezembro, nº 2, Quadra 182, Lote 2, São Cristovão, São Luis, Maranhão.

ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA - constituída em 21/05/1998, pelos sócios Carlos Alberto Tonet (80% das cotas) e Selma Alves do Nascimento (20% das cotas), com sede inicial na Rod. BR 101 Norte, km 43,5, Igarassu/PE e tendo por objeto social: a) engarrafamento e comercialização no atacado de vinhos de uva, vinagre e vermolth; b) engarrafamento e comercialização no atacado de refrigerantes e refrescos; c) engarrafamentos e gaseificados de águas minerais; d) fabricação e engarrafamento e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas (id. 5538304).

Na quinta alteração contratual, em 2010, retirou-se da sociedade Selma Alves do Nascimento e foram admitidas como sócias Lizete Terezinha Andreatta Tonet e Salete Quissini Tonet.

Em 11/2013, retiraram-se da sociedade Carlos Alberto Tonet, Lizete Terezinha Andreatta Tonet e Salete Quissini Tonet e foram admitidos como sócios Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Eduardo José Lins Belém. Em seguida, em 12/2013, o sócio Marinaldo Rosendo de Albuquerque retirou-se da sociedade e Luciano de Melo passou a integrar a empresa como sócio. Logo depois, em 01/2014, saiu Eduardo José Lins Belém do quadro social e entrou André Fonseca Lima.

Em 04/2014, foram incluídas novas atividades no objeto social da empresa, passando a ter a seguinte redação: "A sociedade empresária tem por objeto a atividade principal à fabricação de vinho e como atividades secundárias a fabricação de refrigerante, fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, fabricação de outras bebidas não especificada anteriormente, fabricação de cervejas e chopes, fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, comércio varejista de bebidas, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento e o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente." A sociedade passou a usar o nome de fantasia PRODUTOS CARRETEIRO.

Em 08/2015, o quadro societário que se encontrava composto pelos sócios Luciano de Melo e André Fonseca Lima, foi alterado com a saída de André Fonseca Lima e entrada do sócio Marcílio Augusto de Souza, cabendo a este a administração da sociedade.

Em 03/2016, retirou-se o sócio Marcílio Augusto de Souza e foi admitido Sandro Luiz Guedes Barbosa. A sociedade passou a ter sua sede na Rua Espírito Santo, s/n, Ana Albuquerque, Igarassu/PE.

Pois bem.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que as empresas DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A, ENGARRAFADORA IGARASSU, EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS possuem em comum o mesmo objeto social dedicado ao comércio, distribuição e fabricação de bebidas (vinhos, cervejas, refrigerantes, chope etc.).

Registre-se, ainda, que a administração das sociedades empresárias está em nome dos mesmos sócios que se revezam na administração das empresas, encabeçado por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE e seus familiares e amigos próximos (SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA e

EDUARDO JOSÉ LINS BELÉM).

Os documentos trazidos pela exequente revelam diversas ligações entre as empresas, tais como: similaridade ou complementaridade dos objetos sociais das empresas; utilização do mesmo endereço de estabelecimento comercial; formação de quadro societário por indivíduos com ligação familiar; participação dos sócios de uma sociedade nos atos societários da outra.

Em relação à executada, as informações apresentadas revelam fortes indícios de que Marinaldo Rosendo de Albuquerque, mesmo formalmente afastado do quadro societário da empresa DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A), mantinha o controle sobre os sócios das demais empresas integrantes do grupo.

Ainda, consoante relatado pela União, Marinaldo Rosendo de Albuquerque, declarou ter crédito perante Eduardo José Lins Belém, Luciano de Melo e Sandro Luiz Guedes Barbosa, conforme se pode observar nas declarações de IRPF juntada aos autos.

Tem-se, assim, caracterizada confusão societária e de objetivo social, demonstrando que se trata de empresas que exercem a mesma atividade econômica e com os mesmos sócios, ainda que se utilizem de diversos artifícios para disfarçar a unicidade do grupo, inclusive o revezamento do quatro societário.

Ademais, as empresas também compartilham endereços, com alternância de sociedades empresárias e filiais nos mesmos lugares, conforme se infere dos contratos sociais e alterações juntados aos autos pela exequente.

P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CNPJ 03.284.919/0001-42	**Av. Governador Roseana Sarney, s/n, Trizidela, Barra da Corda-MA, CEP 65.950-000**	**Av. Santa Luzia, 2084, Santa Luzia, São Gonçalo-RJ, CEP 24.722-315.**
DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE LTDA. CNPJ 00.130.689/0001-79	**Av. Roseane Sarney, 13, Bairro Trizidela, Barra do Corda-MA. CEP: 65.950-000. (FILIAL NO MARANHÃO).**	**Av. Santa Luzia, 2084 - Santa Luzia - São Gonçalo-RJ. CEP: 24.722-315. (FILIAL NO RIO DE JANEIRO).**

ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.	Rua Espírito Santo, s/n, Ana Albuquerque, Igarassu/PE.			

CNPJ 02.560.074/0001-08	Correio eletrônico: HALLIS.LIMA@SGMR.COM.BR e dos telefones: (81) 95031590/(81) 36311277.			
EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. CNPJ 03.368.348/0001-24	Rua Espírito Santo, s/n, Ana Albuquerque, Igarassu/PE. Correio eletrônico: HALLIS.LIMA@SGMR.COM.BR e dos telefones: (81) 36311832.	Rod. BR 428, nº 275, km 187, Dom Avelar, Petrolina/PE		
PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. **CNPJ 03.284.919/0001-42**		Rod. BR 428, nº 275, km 187, Dom Avelar, Petrolina/PE	Av. Presidente Medici, 2566, Centro, São João dos Patos/MA	Rua Alber Torres, 90 Estação Jacobina/I
COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. **CNPJ 04.584.044/001-67**	Rua Espírito Santo, s/n, Ana Albuquerque, Igarassu/PE. Correio eletrônico: LUIZ.CARLOS@LOCUSCONTÁBIL.COM.BR e o telefone: (81) 9677-1500.		Av. Presidente Medici, s/n, Centro, São João dos Patos/MA	Rua Alber Torres, 90 Estação Jacobina/I

EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. CNPJ 03.368.348/0001-24	Av. Luiz Barbosa, nº 81, Mocós, Timbaúba/PE	Rua Luis Souto Dourado, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (filial)	Rua Luis cosmo de Magalhães, 59, São Cristovão, Serra Talhada/PE (filial)		
PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. **CNPJ 03.284.919/0001-42**	Av. Luiz Barbosa, nº 89, Mocós, Timbaúba/PE	Rua Luis Souto Dourado, s/n, Heliópolis, Garanhuns/PE (filial)	Rua Luis cosmo de Magalhães, 59, São Cristovão, Serra Talhada/PE (filial)	Rua Almerindo Rehen, 762, Centro, Euclides da Cunha/BA	Rua São João Benedito, s/n, BR 316, km 02, Ananindeua/PA

COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. **CNPJ 04.584.044/001-67**				Rua Almerindo Rehen, 762, Centro, Euclides da Cunha/BA	Rua São João Benedito, s/n, BR 316, km 02, Ananindeua/PA

Tem-se, assim, que, embora sejam empresas distintas, a DISBETIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBAUBENSE S/A, ENGARRAFADORA IGARASSU, EGITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS integram o mesmo grupo econômico, com obrigações recíprocas entre elas.

Responsabilidade dos sócios

Da narrativa exposta, é possível vislumbrar a utilização das pessoas jurídicas sob um regime de unidade diretiva, centralizada nas pessoas de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, EDUARDO JOSÉ LINS BELÉM, SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA.

São eles os responsáveis pelas operações empresariais fraudulentas, em que houve a criação de pessoas jurídicas que trabalham interligadas, compartilhando endereços e com objetos sociais idênticos, similares ou complementares.

Ademais, as transferências patrimoniais ocorridas entre seus sócios, consoante anteriormente relatado, evidenciam a atuação fraudulenta na formação de um grupo econômico.

Por outro lado, é prevista legalmente a possibilidade de atingir-se a pessoa dos sócios quando houver a utilização da pessoa jurídica com abuso de sua personalidade jurídica, caracterizado tanto pelo desvio de finalidade como pela confusão patrimonial, qual disposto no art. 50 do Código Civil:

> *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

O referido dispositivo possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em caso de abuso de direito, nos casos em que caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, como na hipótese em questão.

No presente caso, ainda há elementos suficientes a demonstrar a **dissolução irregular** da empresa devedora.

Acerca da presunção da dissolução irregular da empresa executada ao deixar de informar aos órgãos competentes a mudança de domicílio fiscal, o Superior Tribunal de Justiça expediu a súmula 435 com o seguinte teor: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

A certidão acostada (id. 3421382), datada de 05/06/2017, informa que a empresa executada não mais se encontra instalada em seu domicílio fiscal.

Assim, não encontrada a empresa devedora no endereço por ela informado à Receita Federal do Brasil e à

Junta Comercial, é possível o redirecionamento da execução fiscal, por presunção de sua dissolução irregular.

Portanto, há fortes indícios de encerramento irregular da empresa executada, uma vez que esta não foi localizada no endereço declarado à receita federal, nem procedeu com as providências necessárias para a correta baixa nos órgãos competentes.

Isto posto:

1. **Defiro** o pedido de redirecionamento formulado e determino a citação dos sócios que exerciam de fato o poder de administração nas empresas formadoras deste grupo econômico: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, EDUARDO JOSÉ LINS BELÉM, SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA, para responder solidariamente pelos débitos.

2. Enviem-se os autos ao Setor de Distribuição para o cadastramento e inclusão dos sócios no polo passivo deste feito.

3. Ainda, é de se apreciar **a possibilidade de decretação cautelar de indisponibilidade de bens mediante constrição *on line* de dinheiro, via utilização do BACENJUD, com precedência sobre as outras formas, bem como, que seja procedida a penhora de bens do executado de forma concomitante a sua citação, conforme autoriza o art. 53, da Lei nº 8.212/91, observando-se a preferência estabelecida no art. 835, CPC e art. 11, LEF.**

Observo que o dinheiro é o primeiro na ordem de bens penhoráveis, sendo certo que a constrição por meio eletrônico é tida por preferencial.

Ainda, o dinheiro, desde a redação primitiva do Código de 1973 e pela redação do novo Código de Processo Civil, é tomado como bem penhorável por excelência (art. 835, I), mantendo-se o primado pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Acolhendo este princípio e atualizando-o, para que seja útil e efetivo nos tempos atuais, a Resolução 524 do Conselho da Justiça Federal determina, anteriormente a qualquer outra modalidade de constrição, a realização da penhora on-line de disponibilidades financeiras em nome dos executados.

A nova redação do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 13.105/2015, consagrando definitivamente o entendimento, disciplina a constrição, em caráter preferencial, sobre "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*". A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, os recursos especiais números 1184765 e 112943 ambos julgados pelo STJ .

De outro lado, procura-se cada vez mais salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores. É o que se infere das inovações trazidas com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional - que permite seja decretada de ofício a indisponibilidade de bens do devedor - bem assim dos procedimentos já vigentes desde a Lei 8.397/92. Doutra parte, a indisponibilidade eletrônica após a citação da parte devedora tem reduzida eficácia, pelo simples fato de que uma vez citado e tendo tomado conhecimento da ação, o devedor transfere seu valor para contas de outras titularidades, fugindo do alcance da lei e inviabilizando o rastreamento de valores. Uma vez existente título executivo judicial, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, toca ao ordenamento dar efetividade à execução, sob pena de seu descrédito.

Também, ainda no espírito da efetividade jurisdicional, ao juiz, dentro de seu poder geral de cautela, é conferido tomar medidas assecuratórias evitando que a parte pratique atos que a frustrem, conforme preconiza o art. 297 do CPC. Neste sentido, o art. 301 do CPC permite a concessão de tutela de urgência cautelar, inclusive a de arresto. Logo, em sendo o dinheiro bem penhorável, por excelência, não obsta que seu bloqueio se dê em cumprimento ao mesmo ato que determina a citação do executado como medida cautelar a evitar atos que frustrem a efetividade executória. Some-se a isso o fato de o art. 854 do novo

CPC, ao tratar da penhora de dinheiro expressamente permitir a realização deste sem a ciência prévia do executado.

No ponto, cumpre observar que o índice de sucesso em bloqueios por meio do sistema BACENJUD após citado o devedor é ínfimo. O risco de ineficácia da medida é premente, dada a facilidade que qualquer pessoa possui para efetuar saques e transferências bancárias.

Vale frisar que o devedor, assim reconhecido em título executivo, é que possui o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito que lhe é cobrado. É dizer, até que haja decisão judicial superveniente, a parte indicada no título é tida como inadimplente de dívida certa, líquida e exigível.

Bem por isso, na execução, o executado é citado para **pagar,** não para se defender, **sob pena de** penhora. A penhora, assim, é **sanção** imposta ao devedor inerte.

A medida ora determinada não impede, em absoluto, o contraditório (reproduzido no binômio informação/reação), eis que o devedor poderá oferecer outros bens, ressalvada a preferência do dinheiro, e, principalmente, opor-se à execução via embargos ou qualquer outro meio, esse sim, a oportunidade ideal e plena de defesa.

Por outro lado, o citado art. 53, da Lei 8.212/91 prevê a faculdade do exequente indicar bens do devedor à penhora, o que será realizado concomitantemente com sua citação.

Tenho que a *ratio essendi* do art. 53 repousa na consideração de que a cobrança da dívida da Fazenda Nacional é atividade estritamente vinculada que pressupõe a ciência do sujeito passivo de todas as suas fases. Com efeito, há quase um sincretismo entre as fases administrativa e judicial, não sendo possível que o devedor se transforme em executado tomado de surpresa.

É que, ou a dívida decorre de declaração do sujeito passivo, ou deve ele ser regularmente intimado do lançamento ou ato equivalente, no curso de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, percebe-se que a mora, e a ciência inequívoca dessa, na execução fiscal, sempre antecede a citação.

Não ignoro a existência de julgados que concluem pela impossibilidade da constrição on-line prévia à citação, com fundamento em suposta afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Entendo, contudo, que o procedimento ora adotado, isto é, a constrição via BACENJUD antes da citação não acarretará nenhum prejuízo ao devedor, exceto se a sua intenção for a de frustrar a execução, mediante transferência dos valores depositados para outras contas, caso em que a medida adotada efetivamente se mostrará útil.

Por outro lado, se o executado pretender observar alguma das hipóteses previstas em lei (pagar, apresentar defesa ou oferecer bens à penhora), a constrição prévia não lhe será lesiva. Caso intencione pagar o débito, a antecipação do gravame apenas tornará mais célere a satisfação da dívida. Desejando opor-se ao bloqueio, poderá invocar a impenhorabilidade de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Se a intenção for se defender de forma ampla, poderá dispor da via dos embargos, mediante garantia da execução, ou, ainda, da exceção de pré-executividade, em se tratando de discussão relativa a matérias conhecíveis de ofício ou que não demandem dilação probatória. Finalmente, se desejar oferecer bens à penhora, observar-se-á a ordem do art. 835 do CPC, que prioriza exatamente o dinheiro, objeto do bloqueio via BACENJUD.

Por fim, atente-se que o raciocínio aqui desenvolvido alinha-se com o Novo Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 854 o "arresto executivo", admitindo a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado e independentemente da presença do periculum in mora.

A propósito do tema, destaco que, no II Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF), realizado em 17 de março de 2016, foi reafirmada a possibilidade de indisponibilidade de ativos do executado antes

mesmo de sua citação, conforme enunciado a seguir transcrito:

"Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo".

À luz destas considerações, tenho que não há óbice à realização de constrição eletrônica via BACENJUD antes da citação, em face da ausência de prejuízo, e por conseguinte:

Determino a constrição dos bens e direitos porventura existentes em nome do devedor, até o valor total do débito, especialmente via sistema BACENJUD, concomitantemente com sua citação.

Comunique-se esta decisão às instituições financeiras através do sistema informatizado BACENJUD a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial de penhora *on line*.

À Secretaria para elaboração da minuta e protocolamento da ordem judicial no sistema BACENJUD.

Havendo pessoa jurídica no polo passivo, o procedimento via BACENJUD deverá ser realizado utilizando-se apenas os 08 (oito) primeiros números do respectivo CNPJ, a fim de bloquear valores de todo o conglomerado da empresa executada, uma vez que a inscrição do estabelecimento empresarial filial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não enseja autonomia tributária, constituindo matriz e filiais uma única pessoa jurídica, razão pela qual há unicidade de patrimônio, que deve responder indistintamente pelos débitos de uma ou de outra.

Após resposta, juntem-se aos autos o detalhamento de bloqueio de valores contendo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido os referidos órgãos e entidades. Servirá a minuta do valor bloqueado como Termo de Penhora, do qual deverá ser a parte executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, caso queira.

Na hipótese de ocorrer efetivamente o bloqueio, fica determinada a realização, após decurso do prazo de 30 (trinta) dias, da transferência do valor para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF (AGÊNCIA nº. 0774 - GOIANA).

Ressalve-se, todavia, que bloqueios de valor igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), nas execuções da Fazenda Nacional, ou R$ 100,00 (cem reais) nas demais, serão liberados em virtude do custo de operacionalização da transferência, bem como pela inutilidade de tais valores para a satisfação do crédito (art. 659, §2º, do CPC).

Nos termos do §1º do art. 854, CPC, deverá a secretaria desbloquear valor eventualmente excessivo.

Caso haja bloqueio efetivo de numerários, o devedor poderá normalmente indicar bens à penhora, de toda sorte, sujeitos à aceitação da credora e cujo requerimento deve vir instruído nos termos do art. 847, § 1º do CPC, bem como exercer sua defesa pelos meios habituais.

Alegadas pelo executado, a qualquer tempo, quaisquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º, art. 854, CPC, deverá a Secretaria fazer a conclusão imediata do feito.

4. Não havendo penhora de ativos financeiros suficientes para a satisfação do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos e imóveis indicados pela exequente (itens B, C, D e E) em nome de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE e SANDRO LUIZ GUEDES BARBOSA, procedendo-se previamente, no caso dos veículos, à inserção de restrição de circulação e transferência no sistema RENAJUD.

5. Ainda, expeca-se ofício ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - CNPJ 33.055.146/0001-93 para penhora de valores depositados no plano VBGL de titularidade de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, bem como à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CNPJ 03.730.204/0001-76 para penhora de valores depositados no plano VGB de titularidade de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

6. Ainda em relação à MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, determino a expedição de mandados de penhora e avaliação sobre os bens descritos na declaração de imposto de renda (item H).

Diante da presença de documentos **sigilosos**, adote a Secretaria as providencias necessárias ao cumprimento desta decisão, sempre atenta à preservação do sigilo dos documentos protegidos por determinação legal.

Intime-se.

Goiana/PE, data da validação.

FLÁVIA TAVARES DANTAS

Juíza Federal da 25º Vara